SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2651294 - PE (2024/0189898-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	INFRACOMMERCE SYNAPCOM COMERCIO ELETRONICO S.A.
ADVOGADO	:	EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS/DIFAL. DEPÓSITO INTEGRAL EM DINHEIRO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE (ART. 151, II, DO CTN). SÚMULA 112/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O depósito integral, em dinheiro, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do Código Tributário Nacional), inclusive em mandado de segurança, constituindo direito subjetivo do contribuinte, prescindindo de autorização judicial. Precedentes do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA61268650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 27/10/2026 16:55:23
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 53ba26c0-3ecb-4d4f-aef2-879cb8ce6d56

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2651294 - PE (2024/0189898-2)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	INFRACOMMERCE SYNAPCOM COMERCIO ELETRONICO S.A.
ADVOGADO	:	EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS/DIFAL. DEPÓSITO INTEGRAL EM DINHEIRO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE (ART. 151, II, DO CTN). SÚMULA 112/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O depósito integral, em dinheiro, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do Código Tributário Nacional), inclusive em mandado de segurança, constituindo direito subjetivo do contribuinte, prescindindo de autorização judicial. Precedentes do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO contra a decisão de fls. 585/587, na qual, em razão do acolhimento dos embargos de declaração, o agravo foi conhecido para dar provimento ao recurso especial de INFRACOMMERCE SYNAPCOM COMERCIO ELETRONICO S.A. e autorizar a realização de depósitos judiciais, condicionando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ao depósito integral em dinheiro.

A parte agravante requer a reconsideração da decisão monocrática e a revogação da autorização para depósitos judiciais mensais do ICMS/DIFAL, afirmando a impossibilidade de suspender a exigibilidade de créditos tributários ainda não definitivamente constituídos e vinculados a operações futuras e incertas em mandado de segurança preventivo, com interpretação literal do art. 151, II, em conjunto com o art. 111, I, do CTN. Alega que os valores depositados decorrem de apuração unilateral

Documento eletrônico VDA60963049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:53
Código de Controle do Documento: 6611df44-cab8-47f0-abe9-bee059c16bd9

do contribuinte, sem liquidez e certeza, que não permitiriam aferir a integralidade exigida pela Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça, e sustenta prejuízo ao fluxo de caixa e efeito multiplicador.

Requer, ao final, a reconsideração ou o provimento do agravo interno para revogar a autorização de depósitos e restabelecer a exigibilidade.

Impugnação apresentada pela parte agravada (fls. 620/628).

É o relatório.

VOTO

Na origem, cuida-se de mandado de segurança preventivo, em que se discute a cobrança do ICMS/DIFAL e do adicional ao FECP no exercício de 2022, com pedido de suspensão da exigibilidade mediante depósito judicial integral, nos termos do art. 151, II, do CTN.

O Juízo de primeiro grau concedeu medida liminar para autorizar os depósitos judiciais e suspender a exigibilidade, decisão posteriormente reformada.

O Tribunal de Justiça de Pernambuco deu provimento ao agravo de instrumento do Estado, reformando a decisão concessiva de liminar e indeferindo a autorização de depósito integral, nos termos do acórdão assim ementado (fls. 209/211):

> DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE NULIDADE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA AGRAVADA. REJEITADAS. ICMS DIFAL NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS ENVOLVENDO CONSUMIDORES FINAIS NÃO CONTRIBUINTES DO IMPOSTO. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. LEI ESTADUAL Nº 17.625/2021 E LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022. ANTERIORIDADE ANUAL E NONAGESIMAL. INAPLICABILIDADE FACE À AUSÊNCIA DE PREJUÍZO OU SURPRESA PARA O CONTRIBUINTE. IMPETRAÇÃO PREVENTIVA. DEPÓSITO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA AFERIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARCIAL. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.
>
> 1. O Estado de Pernambuco suscita a preliminar de nulidade da decisão agravada ante a inobservância pelo julgador de planície relativamente ao princípio da hierarquia jurisdicional, uma vez que ao manter a decisão liminar anteriormente concedida e autorizar a impetrante/agravada realizar os depósitos integrais do crédito tributário, afrontou a decisão exarada pelo Presidente desta Corte de Justiça, nos autos do Pedido de Suspensão de Segurança nº 0001114-23.2022.8.17.9000, que deferiu a suspensividade, dentre as decisões proferidas em mandados de segurança, aquela proferida no mandamus nº 0009418-56.2022.8.17.2001, originário do presente instrumental.
>
> 2. Incursionando no referido Pedido de Suspensividade apresentado à Presidência deste Tribunal de Justiça, observa-se que o efeito suspensivo foi

Documento eletrônico VDA60963049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:53
Código de Controle do Documento: 6611df44-cab8-47f0-abe9-bee059c16bd9

concedido sob o fundamento da existência de plausibilidade quanto ao respeito à anterioridade comum pela razão de que a legislação estadual a ela se acomodou, com a instituição do ICMS-DIFAL no âmbito do Estado de Pernambuco através da Lei Estadual nº 15.730, de 17 de março de 2016, com as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 17.625, de 31 de dezembro de 2021.

3. Posteriormente, houve vários pedidos para que a Presidência se manifestasse a respeito da distinção quanto às suspensões que decorreram pelos requisitos processuais (concessão de medida liminar em Mandado de Segurança) e quando for autorizada a suspensão da exigibilidade pelo depósito judicial, que se encontra pendente de análise.

4. A par das circunstâncias acima mencionadas, o Estado de Pernambuco tem parcial razão, pois não cabia mais ao togado monocrático asseverar que mantinha os termos da liminar anteriormente concedida cuja motivação se estaqueou na ocorrência de afronta ao princípio da anterioridade tributária anual e nonagesimal da Lei Complementar nº 190/2022, uma vez que a Presidência deste Tribunal já havia suspendido seu efeito, restando realmente configurada a inobservância ao princípio da hierarquia jurisdicional.

5. Por outro lado, ao deferir a suspensão do crédito tributário mediante autorização de depósitos judiciais, o juízo a quo não incorreu na inobservância da decisão proferida nos autos do Pedido de Suspensividade de Segurança nº 0001114-23.2022.8.17.9000, inclusive, porque conforme antes assentado não houve ainda pronunciamento da Presidência quanto à extensão do efeito suspensivo em relação às decisões proferidas nos mandados de segurança fulcradas na ordem de realização de referidos depósitos.

6. Assim, entende-se que havendo decisão concessiva de suspensão da primeira decisão que se estaqueou no fato da ocorrência de ofensa à anterioridade tributária anual e nonagesimal da Lei Complementar nº 190/2022 e, diante de seu sucedido desprezo, não cabe se falar em nulidade da decisão interlocutória, ainda que parcialmente, inclusive, sob a consideração de que a presente via se apresenta imprestável para analisar o seu suposto desacerto, pois o Código de Processo Civil estabelece meio processual idôneo a ser manejado pelo jurisdicionado com o fim de garantir a autoridade das decisões do tribunal, conforme previsão contida no inciso II, do artigo 988. Preliminar rejeitada.

7. A discussão do presente Mandado de Segurança não recai sobre lei em tese, mas sim contra ato de tributar recorrente da Fazenda Pública, sendo a fundamentação lastreada na inconstitucionalidade declarada pelo STF em razão da ausência de Lei Complementar para a cobrança do DIFAL, restando inaplicável, portanto, a Súmula 266 do STF.

8. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Repercussão Geral, Tema 430, firmou a seguinte Tese: “No pertinente à impetração de ação mandamental contra lei em tese, a jurisprudência desta Corte Superior embora reconheça a possibilidade de mandado de segurança invocar a inconstitucionalidade da norma como fundamento para o pedido, não admite que a declaração de inconstitucionalidade, constitua, ela própria, pedido autônomo”. Preliminar de inadequação da via eleita, rejeitada.

9. Ainda, vale ressaltar que diante do julgamento meritório do agravo de instrumento a arguição de nulidade da concessão da medida suspensiva da decisão agravada por se apresentar extra petita resta prejudicada, não merecendo mais qualquer incursão analítica da matéria suscitada.

10. No mérito, não se desconhece que o depósito previsto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional é um direito do contribuinte, porém as nuances da presente hipótese conduzem ao indeferimento do pleito. A concessão de medidas liminares determinando a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal incontroversamente devido, ainda que mediante depósito judicial, impacta diretamente a arrecadação e a previsão orçamentária da

Documento eletrônico VDA60963049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:53
Código de Controle do Documento: 6611df44-cab8-47f0-abe9-bee059c16bd9

Administração Pública, sobretudo considerando o potencial efeito multiplicador de demandas idênticas ao mandamus.

11. Não obstante o teor da legislação tributária, é certo que a impetração foi apresentada na origem na forma preventiva, uma vez que os fatos não ocorreram e, por assim ser, não se pode aferir se haveria o depósito integral, sendo a medida em contrapartida incompatível com o teor do inciso II, do artigo 151 do CTN.

12. Ademais, deve-se evitar a proibição judicial em caráter genérico para que a autoridade coatora se abstenha de qualquer ato em desfavor da agravante como meio coercitivo ao pagamento do tributo, pois o Fisco tem o poder-dever de promover a sua atividade fiscal típica e regular, no sentido de aferir a situação cadastral do contribuinte, impor eventual infração tributária ou mesmo de cobrar o tributo quando devido.

13. O que o Fisco Estadual não pode é reter mercadorias além do tempo necessário para a eventual lavratura do instrumento fiscal, conforme entendimento sumulado, no entanto não há nos autos qualquer informação acerca de mercadoria indevidamente apreendida.

14. Agravo de instrumento provido parcialmente para reformar a decisão vergastada que determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao ICMS DIFAL, mediante depósitos integrais relativos aos valores do ICMS DIFAL. Prejudicado o agravo interno.

A decisão agravada encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto ao depósito judicial do montante integral, em dinheiro, como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, inclusive em mandado de segurança preventivo. Destaca-se, ainda, que o depósito prescinde de autorização judicial e pode ocorrer antes do lançamento de ofício, desde que observado o requisito da integralidade, conforme a Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça: *"o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro"*.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE DEPÓSITO INTEGRAL. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE.

1. "O depósito, em dinheiro, do montante integral do crédito tributário controvertido, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, constitui direito subjetivo do contribuinte, prescindindo de autorização judicial e podendo ser efetuado nos autos da ação principal (declaratória ou anulatória) ou via processo cautelar, nada obstante o paradoxo defluente da ausência de interesse processual no que pertine ao pleito acessório" (R Esp 466362/MG, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 29/03/2007).

2. O depósito judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário pode ocorrer antes do lançamento de ofício realizado mediante auto de infração, visto que o próprio depósito constitui, de imediato, o crédito tributário declarado pelo contribuinte. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.534.990/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 14/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A

Documento eletrônico VDA60963049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:53
Código de Controle do Documento: 6611df44-cab8-47f0-abe9-bee059c16bd9

> RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MITIGAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 735/STF. ART. 151, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DEPÓSITO JUDICIAL PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DO CONTRIBUINTE. TRANSFERÊNCIA DOS VALORES DEPOSITADOS AO TESOURO ESTADUAL PARA IMEDIATA UTILIZAÇÃO. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR N. 151/2015. INOCORRÊNCIA DE ABALO ÀS CONTAS PÚBLICAS. RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. CONFIGURAÇÃO. DEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. MULTA PREVISA NO ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
>
> [...]
>
> III - O depósito do valor total do crédito tributário controvertido, a fim de suspender sua exigibilidade, constitui direito subjetivo do contribuinte e cujo exercício prescinde de autorização judicial e de quaisquer outros requisitos a par de sua integralidade. Inteligência do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Precedentes.
>
> [...]
>
> VI - Agravo Interno improvido.
>
> (AgInt na TutAntAnt n. 259/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, D Je de 22/8/2024.)

Destaco que o art. 151, II, do CTN não condiciona a eficácia suspensiva a qualquer outro requisito além do depósito do valor integral do crédito tributário. Nesse contexto, cabe ao contribuinte depositar a quantia que entende corresponder à integralidade do crédito exigido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60963049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:53
Código de Controle do Documento: 6611df44-cab8-47f0-abe9-bee059c16bd9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.651.294 / PE

Número Registro: 2024/0189898-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00094185620228172001 00165831220228179000 158322520228179000 165831220228179000
16583122022817900000094185620228172001 94185620228172001

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INFRACOMMERCE SYNAPCOM COMERCIO ELETRONICO S.A.
ADVOGADO	: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957
AGRAVADO	: ESTADO DE PERNAMBUCO
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO FIXO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	: INFRACOMMERCE SYNAPCOM COMERCIO ELETRONICO S.A.
ADVOGADO	: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA61264842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:51:40
Código de Controle do Documento: 837c1198-263a-4b9f-a946-039b8ee7b3b3

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61264842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:51:40
Código de Controle do Documento: 837c1198-263a-4b9f-a946-039b8ee7b3b3